

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA



AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 3.111-2 — DF

(Registro nº 93.0025696-3)

Relator: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Agravante: *Otácio Soares Fonseca*

Advogada: *Maria Christina Boratto Braga*

Agravado: *V. Despacho de fls. 24*

**EMENTA:** *Mandado de segurança. Indeferimento. Liminar pelo relator. Recurso cabível. Autoridade coatora. Quem é.*

**1. Da decisão do Relator de mandado de segurança impetrado perante o STJ, indeferindo, liminarmente, o pedido, ou lhe negando seguimento, que tem efeito de denegar (Lei 1.533/51, art. 8º, parágrafo único c.c. o art. 12 e art. 24 da Lei nº 8.038, de 28.5.90), cabe recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, II, a).**

**2. Agravo regimental não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, preliminarmente, por maioria, vencidos os Ministros Relator e Pedro Acioli, conhecer do agravo, e no mérito por unanimidade, dar par-

cial provimento ao agravo, determinar a baixa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau. Votaram com o relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido de Carvalho Filho e Pedro Acioli.

Brasília, 11 de novembro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZ-  
ZINI, Presidente. Ministro JESUS  
COSTA LIMA, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JESUS COS-  
TA LIMA: Agrava regimentalmente  
*Otácio Soares Fonseca*, inconforma-  
do porque neguei seguimento a  
mandado de segurança impetrado  
junto a esta Corte, assim ementan-  
do a decisão:

*“Mandado de segurança. Compe-  
tência do STJ.*

1. O Superior Tribunal de Justi-  
ça é incompetente para processar  
e julgar mandado de segurança  
impetrado contra ato praticado  
por autoridade no exercício de  
competência delegada por Minis-  
tro de Estado. Coator é quem  
pratica ou ordena concretamente  
a execução ou não do ato ataca-  
do.

2. Pedido a que se nega segui-  
mento (Lei 8.038/90, art. 38).”

O agravante impetrou mandado  
de segurança apontando como auto-  
ridade coatora o Exmo. Sr. Ministro  
de Estado da Marinha, por ter bai-  
xado a Portaria nº 375, de 11.06.93,  
regulamentando a aplicação, co-  
brança e valor da multa por ocupa-  
ção irregular de Próprio Nacional  
Residencial. O valor da multa, na  
hipótese, é de dez vezes o valor da  
indenização de moradia percebida  
(fls. 02/07).

Alega, agora, que o que provocou  
a ilegalidade apontada foi a Porta-  
ria Ministerial, não havendo como  
se questionar a competência desta  
Corte para julgar o **mandamus** (fls.  
26/29).

Relatei.

## VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO JESUS COS-  
TA LIMA (Relator): Vou enfrentar  
uma questão prévia e que, mesmo  
não sendo nova, entendo que deva  
ser reexaminada: qual o recurso ca-  
bível de decisão liminar do relator  
de mandado de segurança impetra-  
do perante esta Corte, negando se-  
guimento ou indeferindo o pedido?

A Lei nº 1.533, de 31.12.51, art.  
8º, diz que se a inicial for indeferi-  
da por lhe faltar requisitos da pró-  
pria lei, cabe recurso de apelação.

A Lei nº 8.038, de 28.5.90, no art.  
24, estabelece que “no mandado de  
segurança será aplicada a legislação  
processual em vigor”.

Tratando-se, no entanto, de man-  
dado de segurança denegado por es-  
te Superior Tribunal de Justiça, ou  
da decisão que o indefere, liminar-  
mente, penso, cabe recurso ordiná-  
rio para o Colendo Supremo Tribu-  
nal Federal (CF, art. 102, II, a).

Na hipótese, não se aplica o dis-  
posto no art. 39, da Lei nº 8.038/90,  
porquanto o art. 24 dessa lei, con-  
forme acentuei, manda que se ob-  
serve a legislação processual perti-

nente ao mandado de segurança. Portanto, se da decisão de juiz monocrático, em casos tais, cabe recurso de apelação, das decisões de Relator em Tribunal Regional Federal ou de Tribunais dos Estados cabe recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, segue-se que da decisão de Relator neste STJ, em processo de mandado de segurança, indeferindo a inicial ou lhe negando seguimento, o recurso cabível é o ordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal, por força do estabelecido no art. 102, II, a, da Constituição.

Desse modo, não conheço do agravo regimental.

#### VOTO — MÉRITO

Vencido na preliminar, passo ao exame das razões do agravo regimental.

A minha decisão está assim concebida:

##### *“Mandado de segurança. Competência do STJ*

1. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato praticado por autoridade no exercício de competência delegada por Ministro de Estado. Coator é quem pratica ou ordena concretamente a execução ou não do ato atacado.

2. Pedido a que se nega seguimento (Lei 8.038/90, art. 38).

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Otácio Soares Fonseca contra ato acoimado de “abusivo e ilegal do Ministro da Marinha” (fl. 02).

Embora o autor diga que o tal ato é a Portaria Ministerial 0375, de 11.6.93, “notificando o impetrante” (fl. 03), o aludido instrumento (fls. 19/21) “Regulamenta a aplicação, cobrança e valor da multa por ocupação irregular de Próprio Nacional Residencial” e em momento algum notifica o impetrante a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Traça normas gerais e, no art. 5º, “delega competência às organizações militares responsáveis para aplicarem e cobrarão as multas por ocupação irregular”.

Os contracheques, de outro modo, não provam a prática de qualquer ato do Ministro de Estado da Marinha.

Por coator entende-se a autoridade superior que pratica ou determina que se execute ou não o ato acoimado de abusivo ou ilegal. No caso, quem exige o pagamento da multa ou quem a impõe e a desconta. De mais a mais se terá de apurar se os valores constantes dos contracheques excedem ou não o que a lei estabelece como limite.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado (CF, art. 105, I, a).

Incabível a apreciação do pedido por esta Corte. Nego-lhe seguimento de acordo com o disposto no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28.5.90.

O recorrente não prova e nem demonstra que o ato causador do gravame seja do Ministro de Estado, o qual limitou-se a baixar a Portaria traçando normas genéricas, que têm a mesma natureza de lei em tese, pois não traz, por si, efeitos concretos, sendo o ato constante do documento de fl. 18, **in verbis**: cópia-10<sup>22</sup>-(fl. 24).

Por tais motivos, dou parcial provimento ao agravo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal.

#### VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, **data venia**, parece-me aplicável à espécie o art. 39 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, que é expresso quanto a caber agravo das decisões do Relator que causarem gravame à parte.

Penso que essa regra se estende a todo ato de Relator. Não iria ao ponto de aplicá-la àqueles casos em que a legislação especial dispõe de modo diferente, como é o caso de despacho do Relator negando ou concedendo medida liminar em mandado de segurança.

Todavia, no caso em exame, pelo que entendi, o Relator indeferiu liminarmente um pedido de seguran-

ça. Em tese, isto poderá, sem avançar no julgamento de mérito, causar gravame à parte. Não é possível que não se reconheça a possibilidade de agravo regimental e nem de qualquer outro recurso.

Com essas considerações, peço vênias para conhecer, preliminarmente, do agravo regimental.

É o meu voto.

#### VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, peço vênias ao Eminentíssimo Ministro Jesus Costa Lima para endossar as considerações do Eminentíssimo Ministro Assis Toledo, especialmente quanto à invocação da Lei nº 8.038, art. 39.

Tenho bem nítido na lembrança que, quando esta questão foi examinada pela Corte Especial, sendo relator, na ocasião, o Eminentíssimo Ministro Barros Monteiro, ficou em aberto para todas as decisões do relator o cabimento de agravo regimental.

Reiterando as vênias, acompanho o voto do Eminentíssimo Ministro Assis Toledo por entender pertinente na Lei nº 8.038, art. 39.

É o voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

AgRg no MS nº 3.111-2 — DF — (93.0025696-3) — Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Impte.: Otácio Soares Fonseca. Advogados:

Maria Christina Boratto Braga e outro. Impdos.: Ministro de Estado da Marinha e v. Despacho de fls. 24.

Decisão: Após os votos do Sr. Min. Relator, não conhecendo do agravo, e em sentido contrário os Srs. Mins. Assis Toledo e Edson Vidigal, pediu vista o Sr. Min. Adhemar Maciel (em 07.10.93 — 3ª Seção).

Aguardam os Srs. Mins. Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido e Pedro Acioli. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

#### VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Pedi vista. O eminente relator, Ministro Jesus Costa Lima, em mandado de segurança ajuizado por Otácio Soares Fonseca contra o Ministro da Marinha, invocando o disposto no art. 38 da Lei nº 8.038/90, indeferiu **in limine o writ** ao argumento de que não há nos autos atos concretos do impetrado.

2. Insatisfeito, o impetrante interpôs o presente agravo regimental.

3. O eminente relator não conheceu do agravo, dizendo que, “da decisão do Relator de mandado de segurança impetrado perante o STJ, indeferindo, liminarmente, o pedido ou lhe negando seguimento, que tem efeito de denegar (Lei nº 1.533/53,

art. 8º, parágrafo único c/c o art. 12 e art. 24 da Lei nº 8.038, de 28.05.90), cabe recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, II, a)”.

4. Senhor Presidente, também peço vênia ao eminente relator para discordar de S. Exa. E o faço com base na própria Constituição que, em seu art. 102, inciso II, ao dar a competência recursal do STF, dispõe:

“Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

..... **omissis** .....

II — julgar, em recurso ordinário:

a) o **habeas corpus**, o mandado de segurança,... decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.”

Ora, a decisão, ainda que se entenda por “denegatória”, no sentido de abranger não-mérito, não foi ato de Tribunal, mas ato isolado de um de seus juízes. Assim, o recurso cabível é mesmo o agravo regimental, tal como disposto no **caput** do art. 258 do RISTJ. Se denegatória for essa última decisão, aí sim, caberá recurso ordinário para o STF.

Por tais razões, conheço do agravo.

Quanto ao mérito, dou parcial provimento, determinando o envio dos autos à Justiça Federal de 1ª instância. O ato concreto é do Chefe do Estado-Maior, que agiu a man-

do do Comandante Naval de Brasília, tudo nos termos da Portaria Ministerial nº 375/93 (fl. 18).

É como voto.

#### VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, tenho conhecida resistência ao conhecimento de agravo regimental de mandado de segurança, relativamente à liminar, porque denegá-la ou concedê-la constitui decisão transitória, a juízo exclusivo do Relator.

No entanto, tratando-se do indeferimento, do não encaminhamento ou do não conhecimento do próprio mandado de segurança, vem ao caso a recorribilidade ordinária estabelecida pela Constituição, pelo que só pode ser consagrada depois do pronunciamento do órgão judicante do Tribunal, e não do pronunciamento singular do relator.

Peço vênua, pois, ao Sr. Ministro-Relator para acompanhar o Sr. Ministro Assis Toledo.

#### EXTRATO DA MINUTA

AgRg no MS nº 3.111-2 — DF — (93.0025696-3) — Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Impte.: Otácio Soares Fonseca. Advogados: Maria Christina Boratto Braga e outro. Impdos.: Ministro de Estado da Marinha e v. Despacho de fls. 24.

Decisão: Prosseguindo o julgamento a Seção, preliminarmente, por maioria, vencidos os Srs. Mins. Relator e Pedro Acioli, conheceu do agravo, e no mérito, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, determinando a baixa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau (em 11.11.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido de Carvalho Filho e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI.